



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 015170/18**

Documentos Anexos: TC 63374/18, TC 64282/18

Objeto: Sistema de Registro de Preços

Assunto: Eventual Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT e JANELA

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Monteiro

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Monteiro. **Licitação** – Pregão Presencial nº. 0.6.027/2018 do tipo MENOR PREÇO - **Sistema de Registro de Preços** – Futura e eventual Contratação dos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Ar Condicionado tipo SPLIT e JANELA, com substituição de peças. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório com vistas à retificação do edital do certame. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de MEDIDA CAUTELAR de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0041/2019**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de denúncias formuladas pela Sra. VANDERLUCIA DE ARAÚJO RODRIGUES, representante da empresa GEOVANE REFRIGERAÇÕES (doc. TC 63374/18 – fl. 48/51) e pelo Sr. FRED ROBSON FERREIRA DE SOUSA, representante da empresa FP Comércio de Eletrodomésticos ( doc. TC 64282/18 – fl. 48/53), em face do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, nº. 06027/2018, tipo Menor Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preço para eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado tipo split e janela, com substituição de peças.

Os denunciantes alegam que o edital apresenta cláusulas<sup>1</sup> restritivas de competitividade, ex vi do art. 3º da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup> Edital: **subitem 5.1.5** - Declaração de Adimplência junto ao Município de Monteiro, expedido pelo o órgão competente, que deverá ser requerida em até 48 horas antes do certame, no setor de protocolo desta edilidade;

**6.2 f** - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, da empresa e DOS SÓCIOS DA EMPRESA, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943;

**6.3** – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (Concordata), e de Execução Fiscal, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa licitante dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

**6.4 a** - Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU em nome da licitante, com validade na data de recebimento da documentação de habilitação, emitida pelo Conselho da jurisdição da sede da licitante;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 015170/18**

Documentos Anexos: TC 63374/18, TC 64282/18

A unidade de instrução, em cumprimento à Resolução RN TC 01/20172, produziu relatório exordial da lavra da Auditora de Contas Públicas Juliana de Lourdes Melo Ferreira, em relação ao Edital do Pregão Presencial nº. 0.6.027/2018, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preços, concluindo em síntese que as exigências contidas no Edital, são ilegais, pois inexistente previsão legal para elas, contrariando os art. 5º, II e 37, caput da CF c/c art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Por fim, concluiu, à luz do disposto no art. 195, § 1º do Regimento Interno, restar caracterizado indícios suficientes de irregularidade no Edital e que, a não suspensão do procedimento licitatório e das despesas dele decorrentes poderá acarretar prejuízo à administração, bem como ao licitante vencedor, razão pela qual sugeriu a suspensão do procedimento, na fase em que se encontrar.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que se manifestou, em síntese, considerando a existência no Edital de cláusulas que contém exigências em descompasso com a legalidade e comprometedoras da isonomia e da competitividade da licitação, pela concessão de Medida Cautelar, para fins de suspender a licitação ou a ata de registro de preços, na fase em que se encontrar, com vistas a evitar maiores prejuízos à Administração, ante potencial futura nulidade e à luz das ilegalidades realçadas em seu parecer.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

---

**6.4 b** - Quanto a capacidade técnica operacional: apresentação de certidão de acervo técnico CAT. Expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos;

**6.4 c** Apresentar contrato com a empresa do responsável técnico;

**6.4 d** Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante (art. 30 II da Lei 8.666/93) através de um atestado declaração de capacidade técnica, ou mais, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que licitante está fornecendo ou já forneceu objeto compatível com o objeto da presente licitação sendo que pelo menos seja acompanhado de nota fiscal. Reconhecido pelo CREA mediante a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

<sup>2</sup> Resolução RN TC 01/2017- instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015170/18

Documentos Anexos: TC 63374/18, TC 64282/18

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao Edital do **Pregão Presencial** nº. 06.027/2018, do tipo MENOR PREÇO, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015170/18

Documentos Anexos: TC 63374/18, TC 64282/18

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, II e 37, *caput* da CF c/c art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Monteiro e aos licitantes deste certame, caso o **Pregão Presencial** nº 06.027/2018, do tipo MENOR PREÇO, produza os seus efeitos,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>3</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial** nº. 06.027/2018, do tipo MENOR PREÇO, objetivando o **Sistema de Registro de Preços**, para eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado tipo split e janela, com substituição de peças, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Citar a Prefeita Municipal, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, autoridade responsável pela homologação do certame, e, também, a Pregoeira Oficial, Sra. Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução, de fls. 178/180.
3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 20 de março de 2019.

**TCE-PB – Gabinete do Relator**

---

<sup>3</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 21 de Março de 2019 às 12:19



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR